



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018152-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravada ADRIANA COSTA PEREIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, deram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34.763

Agravante(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE

Agravado(a,s): Adriana Costa Pereira de Lima

Comarca: Sorocaba – Setor de Execuções Fiscais

Origem nº: 1012499-75.2019.8.26.0602

Juiz(a): Jamil Nakad Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Sorocaba. Hipótese em que, intimada a demonstrar o interesse de agir com fulcro no Tema nº1.184 do C. CNJ e na Resolução nº547 do C. CNJ (sob pena de extinção), inclusive mediante a informação acerca de outros feitos executivos em face do mesmo executado, a parte exequente requereu o apensamento das execuções ali indicadas, o que foi deferido, com o apensamento dos processos e tentativa infrutífera de penhora de ativos. Posterior reconsideração do posicionamento, sob o fundamento de que a resolução em comento não deferiu o apensamento, mas tão somente a somatória das execuções fiscais que já estavam apensadas quando do Tema nº1.184. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Resolução em comento que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, estabelecendo, em seu art.1º, §2º, que, para aferição deste montante, serão somados os valores de execuções apensadas e propostas em face do mesmo executado. Existência de outros feitos executivos em face do mesmo devedor que, portanto, autoriza o apensamento dos processos a fim de aferição do valor previsto na Resolução até a deliberação pela extinção ou não da execução, de modo que, sendo o pedido anterior à extinção do feito, deve-se deferir a pretensão, considerando-se a soma dos valores de tais execuções para fins de aferição do interesse de agir, conforme havia deliberado o D. Juízo de origem nas decisões iniciais, as quais ficam reestabelecidas. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a r. decisão de fls.75/76 dos autos de origem, que assim deliberou: *“Vistos. Revejo o posicionamento quanto ao apensamento de execuções fiscais, pois a Resolução 547/CNJ não deferiu apensamento, mas tão somente a somatória dos valores das execuções fiscais que já estavam apensadas quando do TEMA 1184. (...) Em se tratando de processos com valor da causa abaixo de R\$ 10 mil, sem movimentação útil, com sentença de Tema 1184, STF, prolatada, archive-se definitivamente, pelos fundamentos dessa sentença. Caso ainda não prolatada sentença, venham os autos conclusos”*.

A parte exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que o D. Juízo havia concedido (à fl.23/35) prazo para indicação de outras execuções fiscais ajuizadas em face do mesmo devedor para fins de aferir o valor executado total, razão pela qual informou os feitos executivos de fls.65/66, os quais, somados, superam a importância de R\$10.000,00, não havendo, pois, razões para a extinção com base no Tema nº1.184 do C. STF.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pizarini, propôs, em seu voto, que se reconhecesse prejudicado o recurso interposto.

Ousei discordar, propondo o provimento do agravo de instrumento, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os

elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame, observado, ademais, que a parte recorrida não possui advogado constituído nos autos.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada, em 08/04/2019, em face de Adriana Costa Pereira de Lima, tendo por objeto crédito tributário no valor de R\$1.567,00.

Após a citação da parte executada (ocorrida em 20/11/2021 – fl.08), o D. Juízo de origem proferiu o 'decisum' de fls.23/35, por meio do qual deu ciência às partes do Provimento CSM nº2.738/2024 (o qual dispôs sobre a aplicação do Tema de Repercussão Geral nº1.184 e da Resolução nº547 do C. CNJ) e intimou a parte credora para que, no prazo de 90 dias, informasse sobre a existência ou não de outros feitos executivos em face do mesmo executado, para eventual apensamento, bem como requeresse a não extinção da execução, mediante a demonstração de que possível localizar bens em nome do devedor. No mesmo 'decisum', ficou determinado que, acaso inexistente manifestação no prazo concedido, a deliberação transformar-se-ia em sentença de extinção por falta de interesse de agir.

Ato contínuo, a parte exequente listou outras execuções fiscais em face do mesmo devedor e requereu o apensamento dos processos (fls.65/66), ao que, em momento inicial, o D. Magistrado de Primeiro Grau determinou o apensamento, bem como a posterior remessa do feito principal para tentativa de constrição de ativos via SISBAJUD (fl.67), sendo que, após o cumprimento das medidas (com resultado negativo da penhora), assim deliberou:

Vistos. Revejo o posicionamento quanto ao apensamento de execuções fiscais, pois a Resolução 547/CNJ não deferiu apensamento, mas tão somente a somatória dos

valores das execuções fiscais que já estavam apensadas quando do TEMA 1184. Nesse sentido, determina a Resolução: Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, DEVERÃO SER SOMADOS OS VALORES DE EXECUÇÕES QUE ESTEJAM APENSADAS e propostas em face do mesmo executado.(...) Em se tratando de processos com valor da causa abaixo de R\$ 10 mil, sem movimentação útil, com sentença de Tema 1184, STF, prolatada, archive-se definitivamente, pelos fundamentos dessa sentença. Caso ainda não prolatada sentença, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Assiste razão à parte exequente.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o seguinte entendimento:

1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa**, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (g.n.)

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, de aplicação imediata, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem, o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução, o seguinte:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º **Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.**

(...)

Em que pese o posicionamento do D. Juízo 'a quo', entende-se que **a eventual existência de outros feitos executivos em face do mesmo devedor autoriza o apensamento dos processos a fim de aferição do valor previsto no §1º supra até a deliberação pela extinção ou não da execução, de modo que, sendo o pedido de apensamento dos feitos em que figuram como executado o mesmo devedor anterior à r. sentença extintiva, deve-se deferir a pretensão, considerando-se a soma dos valores de tais execuções para fins de aferição do interesse de agir** – o que, aliás, já havia sido deliberado na origem, conforme decisões de fls.27/39 e 71, as quais ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reestabelecidas.

Confira-se, 'a contrariu sensu', o seguinte
julgado proferido por esta C. Corte de Justiça:

1001124-93.2020.8.26.0165

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU

Relator(a): Eutálio Porto

Comarca: Dois Córregos

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/12/2024

Data de publicação: 06/12/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Dois Córregos para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2016 a 2019, totalizando R\$ 1.939,07. 2. A citação da executada ocorreu por edital em maio de 2022. O exequente solicitou a suspensão do feito em várias ocasiões, sem dar continuidade ao processo, sendo intimado a prosseguir em maio de 2024. 3. A sentença proferida em agosto de 2024 extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC, e na Resolução nº 547 do CNJ. II. Questão em discussão 4. **A questão em discussão é saber se a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir é válida e se o pedido de reunião das execuções fiscais é cabível.** III. Razões de decidir 5. **Indefere-se o pedido de reunião das execuções fiscais, uma vez que a Municipalidade deveria ter requerido o apensamento antes da extinção.** 6. A execução foi corretamente extinta devido à ausência de interesse de agir, respeitando a tese fixada pelo STF no Tema nº 1.184 e a Resolução nº 547/2024 do CNJ, que preveem a extinção de execuções fiscais de baixo valor. 7. O valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, e a Municipalidade não demonstrou movimentação útil no processo por mais de um ano. 8. A extinção não implica em renúncia ao crédito tributário, que pode ser cobrado por outras vias. IV. Dispositivo e tese 9. Nega-se provimento ao recurso de apelação. 10. Tese de julgamento: "1. A extinção da execução fiscal é legítima por falta de interesse de agir. 2. O pedido de reunião das execuções deve ser feito antes da extinção da execução." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CPC, art. 485, VI. STF, RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184). CNJ, Resolução nº 547/2024.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando-se o regular prosseguimento do feito executivo.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 48633

Agravo de Instrumento nº 2018152-91.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Agravado: Adriana Costa Pereira de Lima

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Verifica-se que o Juízo, por decisão de fls. 23/25 dos autos de origem, concedeu à Autarquia exequente prazo para demonstrar eventual não aplicação da tese fixada pelo STF no julgamento do tema 1184, reunindo, no mesmo ato processual, sentença de extinção, cuja eficácia condicionou ao cumprimento da intimação.

No prazo concedido, a exequente informou a existência de várias execuções em face do mesmo devedor, requerendo apensamento, o que foi deferido (fls. 67) e cumprido pela serventia.

Contudo, o Juízo reconsiderou a decisão que deferiu o apensamento, concluindo:

“Em se tratando de processos com valor da causa abaixo de R\$ 10 mil, sem movimentação útil, com sentença de Tema 1184, STF, prolatada, archive-se definitivamente, pelos fundamentos dessa sentença” (destacamos).

Eis a decisão agravada, que “tornou eficaz” a sentença de extinção previamente proferida.

Sem examinar a legalidade dessa decisão, impõe-se reconhecer a nulidade do provimento jurisdicional que a antecedeu.

Ora, as decisões judiciais devem ser certas, conforme determina

o parágrafo único, do art. 492 do Código de Processo Civil¹.

Na hipótese, o Juízo proferiu sentença de extinção, subordinando sua eficácia à evento incerto, o que não se admite.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Rejeitados embargos declaratórios – Execução fiscal – Taxas de 2009 a 2013. Mantida homologação de acordo que suspendeu a cobrança e, simultaneamente, considerou-a extinta após vencido o prazo do parcelamento – Inadmissibilidade. Eficácia de parte da sentença condicionada à pressuposto de fato cuja existência é incerta – Impossibilidade. Parcelamento dos débitos – Hipótese de suspensão até integral pagamento – Inteligência do atual art. 922 do CPC/2015, c.c. o artigo 151, VI, do CTN – Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2194233-70.2017.8.26.0000; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 19/04/2018; Data de Registro: 25/04/2018).

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXAS – Exercício de 2016 – Termo de confissão e parcelamento de débito – Requerimento de homologação e suspensão da execução fiscal pelo prazo de 12 meses – Possibilidade – Extinção da sentença de forma condicional, desde que constatada a inércia da Fazenda Municipal após o decurso da suspensão – Impossibilidade de sentença condicional – Necessidade de prévia intimação pessoal da Fazenda Municipal para se manifestar sobre o adimplemento da obrigação tributária ou sobre o prosseguimento do processo executivo – Incidência do artigo 25 da LEF – Precedentes do STJ e desta Colenda Câmara – Recurso provido, para afastar a futura extinção de forma condicional” (TJSP; Agravo de Instrumento 2210673-44.2017.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur

¹ “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nogueira; Data do Julgamento: 12/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018).

Assim, impõe-se a decretação de nulidade dos atos processuais a partir da decisão de fls. 23/25, o que se faz de ofício, devendo outra ser proferida, de acordo com as normas processuais.

Posto isso, pelo meu voto, anula-se a decisão de fls. 23/25 e atos posteriores, prejudicado o exame do mérito recursal.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A72B85D
9	11	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A7A3657

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2018152-91.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.